



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 49/2024

Processo Administrativo n.º 0001738-56.2024.4.05.7000.

PAD n.º 34/2024. Renovação de 02 (duas) assinaturas do Jornal Folha de Pernambuco (formato impresso). Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epígrafado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de renovação de 2 (duas) assinaturas anuais do Jornal Folha de Pernambuco, em formato impresso, para Divisão de Comunicação Social e Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca, conforme descrição contida no PAD n.º 34/2023.

O Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação, unidade técnica solicitante, assim justificou a presente contratação:

Justifica-se a contratação para continuar a atender a demanda informacional anteriormente solicitada pela Divisão de Comunicação Social e Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca.
(doc. 4112156)

A empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a renovação de 02 (duas) assinaturas (formato impresso) ao preço de R\$ 1.198,00 (doc. 4122605).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD 24/2024 (doc. 4112156);
2. Termo de Referência (doc. 4112447);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 34/2024 (doc. 4122698);
4. Declaração de exclusividade de comercialização, edição, publicação e distribuição do Jornal Folha de Pernambuco, emitida pelo Sindicato das Empresas Editoras de Jornais de Pernambuco-SEJOPE (doc. 4122614);
5. Solicitação de empenho (doc. 4123792);
6. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF,

demonstrando a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal: Receita Federal e PGFN com validade até 12/03/2024; Regularidade do FGTS-CRF com validade até 01/03/2024; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 13/04/2024 (doc. 4122640);

7. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4127560).

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. detém a exclusividade de comercialização, edição, publicação e distribuição do Jornal Folha de Pernambuco.

Noutros termos, "*a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas*"[\[1\]](#).

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há "*um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação*"[\[2\]](#).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foram apresentadas Notas Fiscais pela empresa contratada que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (doc. 4122634).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4127560).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foi colacionada aos autos Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que demonstra a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário

Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 02 (duas) assinaturas do jornal “Folha de Pernambuco”, na versão impressa, mediante contratação direta da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 34/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

[1] *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] *In* Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 28 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 28/02/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 28/02/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 28/02/2024, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4130189** e o código CRC **5BA123B1**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0001738-56.2024.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 49/2024 e autorizo renovação de 02 (duas) assinaturas do jornal “Folha de Pernambuco”, na versão impressa, mediante contratação direta da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 34/2024 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 29/02/2024, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **4130200** e o código CRC **912D8447**.